



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.538 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2023.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: C.A.M.J.

Número: 16.538

Data: 03/01/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO EXERCIDA. SUSPENSÃO DE 1 (UM) DIA. RECURSO HIERÁRQUICO. INDEFERIMENTO. MANTIDA A DECISÃO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela PORTARIA/NUCAD/CSet-SEJUSP/PAD nº. [REDACTED]/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em [REDACTED]/12/2021, em face do servidor C.A.M.J, Agente de Segurança Penitenciário, para apurar possível desobediência ao superior hierárquico constante dos artigos 216, incisos V e VI, c/c artigos 245, *caput* e parágrafo único e art. 246 inciso I, todos na forma da Lei nº. 869/52, estando sujeito às penas previstas no artigo 244, incisos I e III do referido Diploma Legal.

2. Segundo consta no presente PAD o servidor teria praticado conduta incompatível com a função exercida, por, em tese, descumprir ordem legal, ao não assumir o posto de serviços denominado almoxarifado, no dia 30/07/2019, no Presídio [REDACTED] II.

3. A Comissão Processante, após a análise pormenorizada dos autos, sugeriu a aplicação da pena de SUSPENSÃO DE 05 (CINCO) DIAS por ter o servidor infringido os artigos 216 incisos V e VI, art. 245 *caput* e parágrafo único e o art. 246, inciso I, todos da Lei 869/1952 (52181878).

4. Ato contínuo, foi exarado o Parecer Técnico nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022 (52708036), no qual foi sugerida a aplicação da sanção de 1 (UM) DIA DE SUSPENSÃO ao servidor, por entender que *em pese a conduta praticada ser passível de uma reprimenda suspensiva, é de relevo registrar, que o processado, perdeu seu filho [REDACTED]/07/2019, o que se faz prova, com a certidão de óbito juntado aos autos, certamente o mesmo, a época dos fatos estava passando por elevado sofrimento e abalo emocional, o que deve ser levado em*

consideração por essa casa correcional (doc. nº 17647998 fls. 17).

5. Assim, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar, bem como no Parecer nº [REDACTED]/CGE/CSET_SEJUSP/NUCAD_PROC./2022, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública decidiu pela SUSPENSÃO DE 01 (UM) DIA ao processado (55609943). O referido despacho foi publicado em [REDACTED] de novembro de 2022 (56150094).

6. No dia 22 de novembro de 2022 o interessado apresentou Pedido de Reconsideração (56604814). Este foi conhecido e, no mérito, indeferido, mantendo-se a penalidade de SUSPENSÃO DE 01 (UM) DIA (56858134). A decisão foi publicada no dia [REDACTED] de dezembro de 2022 (57583590).

7. No dia 16 de dezembro de 2022 o servidor apresentou Recurso Hierárquico (5793080805). Todavia, não foi identificada assinatura no Recurso, tendo sido solicitada a assinatura do documento para prosseguimento do feito no e-mail datado de 22 de dezembro de 2022. No mesmo dia, o Recorrente apresentou o Recurso assinado digitalmente.

8. A Consultoria Técnico Legislativa encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o recurso hierárquico apresentado.

9. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

PRELIMINARMENTE

Tempestividade

11. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

12. Importante ressaltar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

13. A decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração foi publicada no dia ■ de dezembro de 2022. O servidor, por sua vez, protocolou o apelo no dia 16 de dezembro de 2022, ou seja, dentro do prazo legal para a interposição.

14. Ressalta-se que, ainda que o Recurso tenha sido protocolado sem assinatura, foi dada oportunidade à parte de sanar a irregularidade, o que foi feito no mesmo dia da solicitação da assinatura do documento, feita por e-mail em 22 de dezembro de 2022.

15. Sobre isso, a doutrina e a jurisprudência se posicionam no sentido de que a falta de assinatura configura mera falha formal, perfeitamente sanável, de modo que o recurso sem assinatura do advogado não é inexistente, devendo ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a irregularidade: [\[1\]](#)

Já, a falta de assinatura apresenta maior complexidade, mas mesmo no âmbito do processo judicial existe jurisprudência entendendo que tal falta de assinatura configura mera falha formal, perfeitamente sanável. É o que está consignado na ementa do acórdão proferido no REsp 142.022-SC:

Processo civil - Recurso - Petição sem assinatura - Irregularidade sanável nas instâncias ordinárias - Acórdão cassado - Recurso provido. O recurso sem assinatura do advogado não é inexistente, devendo, nas instâncias ordinárias, ser propiciada à parte a oportunidade de sanar a irregularidade.

Merece destaque a expressa menção jurisprudencial ao fato de que não se trata de “ato inexistente”, mas, sim, de ato existente portador de mera irregularidade formal. Não se questiona a materialidade do fato, mas a relevância, ou irrelevância, do vício que o inquina.

16. Neste ponto, o apelo do Recorrente deve ser conhecido, vez que protocolado tempestivamente, ainda que presente falha formal sanável.

Prescrição

17. O Recorrente alega que a pretensão punitiva disciplinar para o caso em apreço restou derrubada pela ocorrência de prescrição, visto que *se observada a data de interposição do presente recurso, já transcorridos 03 anos, 04 meses e 16 dias sem que o presente feito tenha chegado ao seu desiderato, o que evidencia que por demais escoado os prazos postos à disposição da Administração Prisional para o exercício da pretensão punitiva.*

18. Ressalta-se que a prescrição, na esfera disciplinar, pode ser definida como a perda da pretensão punitiva pelo decurso do tempo. A finalidade de se constituir esse limite é evitar que se instaure uma insegurança permanente em torno de uma demanda, assegurando à parte que tem o direito contraposto de que haja uma solução definitiva.

19. O Estatuto dos Servidores Públicos de Minas Gerais prevê, em seu art. 258, o prazo prescricional da ação disciplinar, sem, contudo, definir de forma expressa, quando se iniciaria a contagem deste. Senão vejamos:

Art. 258 - As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

20. Diante da omissão do Estatuto Estadual, tem se aplicado o entendimento consolidado pelo STJ quanto ao início do prazo prescricional e o marco interruptivo no âmbito dos processos disciplinares federais, *in verbis*:

21.

Súmula 635: Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

22. Tal posicionamento também está consolidado no texto da Nota Técnica nº 07/2015 elaborada pela Controladoria-Geral do Estado:

*Destarte, em que pese a existência de divergência, o entendimento que melhor se coaduna com os escopos da legislação é aquele no sentido de **que a autoridade é aquela competente para instauração do Processo**, haja vista que a iniciativa para apuração de irregularidades está vinculada, pela lei, a um grupo determinado de pessoas, de modo que, contar a prescrição a partir do conhecimento do fato por qualquer agente público, reduziria significativamente a efetividade do direito de sanção disciplinar do Estado.*

23. No caso dos Autos, a Autoridade competente para a instauração do PAD é definida pelo artigo 219 da Lei 869/1952, *in verbis*:

Art. 219 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os Secretários de Estado e os Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador de Estado.

24. Ressalta-se, ainda, que os prazos dos processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo foram suspensos por força do artigo 60, §4º, da Lei nº 14.184/02 durante a vigência dos Decretos nº 47.886 de 15/03/2020; 47.890 de 19/03/2020; 47.932 de 29/04/2020; 47.966 de 28/05/2020; 47.994 de 29/06/2020; 48.017 de 30/07/2020, 48.031 de 31/08/2020, 48.155 de 19/03/2021 e Decreto 48.170/2021, em razão da situação de emergência em saúde pública no Estado, totalizando **213 (duzentos e treze) dias ou seja, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de suspensão dos prazos processuais.**

25. Assim, à luz da legislação, e levando-se em conta a suspensão dos prazos supramencionada, não há de se falar em prescrição direta, uma vez que os autos foram recebidos pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar em ■■■/11/2019, iniciando-se, nesta data, a contagem do prazo prescricional. Já o presente Processo Administrativo fora instaurado em ■■■/12/2021.

26. Ademais, uma vez instaurado o PAD em ■■■/12/2021, neste mesmo dia ocorreu a interrupção do prazo prescricional, reiniciando a contagem após o lapso de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme se depreende da leitura conjunta dos artigos 223 e 229 da Lei n. 869/1952.

27. Desse modo, considerando-se o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, conforme artigo 223 c/c 229 da Lei 869/1952, somado ao prazo de 2 (dois) anos, conforme previsão do artigo 258 da Lei 869/1952, e mais os dias referentes à suspensão de prazos processuais em virtude da Covid -19, **temos que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração no caso em apreço.**

28. Por conseguinte, não merece prosperar a alegação de prescrição da pretensão da pretensão punitiva da Administração no caso em apreço.

Da excludente de ilicitude

29. Argumenta o Recorrente a ocorrência de *fato sensível à intimidade e privacidade do Servidor, cujo evento teve influência, com absoluta certeza, no evento, tido por contrário à disciplina.* Acrescenta que o luto recente de um ente querido, menor e recém-nascido, atuou fortemente no contexto dos fatos, **como potencial excludente de ilicitude**, destarte, diante do exposto, requer de V. S^a. seja admitida esta preliminar, como elementar de justificação da conduta do servidor, para reconhecer a incapacidade presumível para o trabalho, com profunda alteração

psicológica e dor moral capaz de afetar o seu desempenho no local de trabalho.

30. Todavia, como bem salientado pelo Parecer 787 (56672409), inexistente codificação de causas esculpantes no campo administrativo, podendo ser invocados os institutos de excludente de ilicitude da seara penal de forma subsidiária.

31. Nesse sentido, assim dispõe o Código Penal brasileiro:

Da Exclusão de Ilicitude

[..]Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato

I - em estado de necessidade

II - em legítima defesa

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

32. Desta maneira, não há suporte fático para se entender que o fato sensível à intimidade e privacidade do servidor, ainda que lastimável, se enquadre nas previsões do artigo 23 do Código Penal brasileiro, aplicado subsidiariamente na seara administrativa.

33. Pelo exposto, não merece prosperar a preliminar de excludente de ilicitude no caso em apreço.

MÉRITO

34. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme previamente mencionado, esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

35. Entretanto, analisando o mérito do recurso aviado o que se nota, claramente, é o inconformismo do servidor com a interpretação dada às provas colhidas.

36. O Interessado não apresentou razões de cunho jurídico capazes de desconstituir as decisões que aplicaram a penalidade, assim como também não demonstrou que a sanção cominada extrapola ou contraria os dispositivos legais que a regula.

37. Da análise dos autos observa-se que a penalidade de suspensão de 1 (um) dia foi devidamente motivada, consubstanciada nas análises dos fatos realizadas pela Comissão Processante e pelo Núcleo Técnico, em conformidade ao conjunto probatório constante nos autos, e não em valores jurídicos abstratos.

38. Nesse sentido merece destaque a análise realizada pelo Relatório Final (52181878) apresentado pela Trinca Processante:

(...)

Segundo a versão apresentada pela defesa, na data dos fatos teria

deixado de assumir o posto de serviço no almoxarifado em razão da fechadura do cadeado de acesso ao setor apresentar defeito e que por esse motivo não pode adentrar ao setor e após informar a Direção retornou ao setor de revista para aguardar as devidas providências para resolução do problema.

Em contrapartida dessa versão apresentada, o servidor [REDACTED], então Coordenador de Segurança e pessoa que representava a Direção da Unidade no dia dos fatos. Relatou em depoimento juntamente com a servidora [REDACTED], terem questionado o Processado no momento da recusa em assumir o setor almoxarifado e lhe dado ordem para que retornasse ao posto. No entanto este se recusou e não apresentou nenhum motivo para tal recusa:

“QUE PERGUNTADO se houve ordem do superior imediato para que o servidor [REDACTED] retornasse ao posto ALMOXARIFADO ao qual havia sido previamente escalado; Por qual servidor; RESPONDEU QUE sim, no caso pelo declarante e a servidora [REDACTED] que era Coordenadora de Segurança e solicitaram que o servidor [REDACTED] assumisse o seu posto no almoxarifado; QUE PERGUNTADO qual motivo do descumprimento da ordem fora apresentado pelo acusado na data dos fatos; RESPONDEU QUE ele não apresentou motivos; (...)”

E ainda, que se caso a Direção tivesse sido cientificada do problema no cadeado, teriam sanado o problema com a quebra do cadeado e a substituição do mesmo, mas que no entanto nada foi repassado pelo processado [REDACTED]. A servidora [REDACTED] corrobora com as declarações prestadas e afirmou que o Processado [REDACTED] foi questionado acerca da recusa em assumir o setor de almoxarifado.

A testemunha de nome [REDACTED] arrolada pela defesa, em suas declarações afirmou não se recordar se estava de plantão no dia 30/07/2019. Mas afirmou que “soube” que o processado [REDACTED] não assumiu o setor de almoxarifado pois a fechadura apresentou defeitos e que o servidor notificou a Direção.

Entre os termos de depoimentos citados, essa Comissão percebe uma contradição nos relatos das testemunhas. O Coordenador de Segurança e a Coordenadora do Núcleo Feminino afirmaram estarem presentes no plantão do dia 30/07/2019 e afirmaram terem questionado o Processado acerca da sua recusa em assumir o setor Almoxarifado e este não apresentou nenhuma motivação além da simples recusa. Enquanto a testemunha arrolada pela defesa, disse não se recordar se estava de plantão mas que soube que o cadeado do setor apresentou problemas.

Essa comissão entende que houve a conduta dolosa do processado em não assumir o seu posto de serviço, conduta este que trouxe prejuízos para o bom andamento do serviço.

Como restou provado no conjunto probatório o servidor processado de forma consciente e dolosa deixou de assumir o posto de serviço Almoxarifado ao qual estava escalado no dia 30/07/2019.

Ocorre que no caso em tela o dever de lealdade às instituições

constitucionais e administrativas a que servir e a observância das normas legais e regulamentares visam proteger a continuidade do serviço público, pois o interesse público não é compatível com a conduta praticada pelo Processado.

No que tange ao elemento subjetivo, indubitável que a conduta do Processado foi de forma livre e consciente, com vistas a produzir o resultado finalístico verificado, qual seja, ausentar-se do posto Almojarifado de forma injustificada causando interrupção à continuidade do serviço público.

39. Por conseguinte, conclui-se que a Administração Pública se atentou à necessidade de embasar a aplicação de penalidade em um farto conjunto probatório que permitiu a aplicação da pena de suspensão a partir de uma firme convicção do fato apurado no curso do PAD.

40. Assim, os elementos probatórios carreados aos autos constituem elementos de convicção suficientes para se concluir que houve dolo na conduta do servidor, vez que que o processado de maneira consciente não compareceu ao posto de serviço e posteriormente apresentou como justificativa a falha do cadeado.

41. Dessa forma, proporcional a pena aplicada ao Recorrente, estando a capitulação em conformidade com a hipótese legal, uma vez configurada a conduta ilícita por meio do arcabouço probatório.

42. Verifica-se, também, que os atos praticados durante o processo pelas autoridades competentes encontram-se devidamente fundamentados, atendidas, sobretudo, as disposições do art. 20, § único, do Decreto 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, de 1988 e à sistemática definida nos artigos 218 e seguintes da Lei nº 869/1952.

43. Por fim, importante destacar que o Processo Administrativo Disciplinar seguiu o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, ao acusado foram garantidos os exercícios da ampla defesa e o contraditório, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, esta Consultoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a penalidade de SUSPENSÃO de 01 (um) dia.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2023.

MARINA KOEHNE DE BARROS

Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1.534.875-8
OAB/MG 217.927

TATIANA NEVES SILVA NORONHA
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0
OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.083.139-4
OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

[1] DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio. **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. 4a edição.2020



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 03/01/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Koehne de Barros, Assessor(a)**, em 03/01/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 03/01/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Advogado(a) Geral Adjunto**, em 06/01/2023, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58768955** e o código CRC **5AAC78F4**.